



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
Rodovia Washington Luís, km 235
São Carlos – SP – Brasil – CEP: 13565-905
Telefone: (16) 3351-9572
e-mail: uab@ufscar.br



Of. 170/2017 – SEaD
MTPS/rob

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

Assunto: **Alteração do art. 4º da Resolução ConsUni 672/2010**

Prezada presidente,

Segundo problema relatado no ofício 054/2017 e de acordo com a orientação da procuradoria federal em Nota nº 078/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU e Despacho nº 031/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU anexado a este processo às páginas 01, 10 e 11, respectivamente, solicitamos que esse Conselho aprove a alteração do art. 4º da Resolução ConsUni 672/2010 anexado a este processo às páginas 08, de:

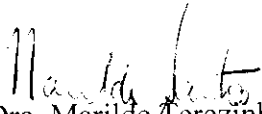
“A admissão de docentes voluntários em educação a distância na UFSCar, é condicionada à aprovação **do departamento responsável pela oferta das disciplinas** para as quais prestarão serviços, mediante encaminhamento de proposta fundamentada pela Coordenação Geral da UAB-UFSCar.”

Para: “A admissão de docentes voluntários em educação a distância na UFSCar, é condicionada à aprovação **da Secretaria Geral de Educação a Distância** para as quais prestarão serviços, mediante encaminhamento de proposta fundamentada pela Coordenação Geral da UAB-UFSCar.”

Segundo a Procuradoria Jurídica, não há óbice jurídico em se alterar a competência, dos departamentos acadêmicos para a Secretaria Geral de Educação a Distância, para aprovação de admissão de docentes voluntários em EaD, porém a competência para deliberar sobre essa alteração é do ConsUni. Sendo assim, pedimos que esta solicitação entre em pauta para aprovação deste Conselho.

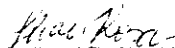
À disposição de V.Sa. para esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevo-me.

Atenciosamente,

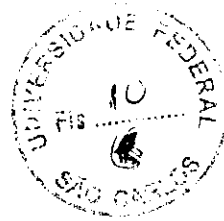
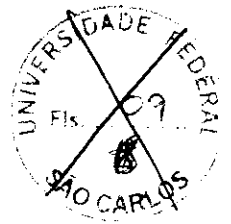

Profª. Dra. Marilde Terezinha Prado Santos
Secretária Geral de Educação a Distância – UFSCar

Profª Dra Wanda Aparecida Machado Hoffmann
Presidente do ConsUni – Conselho Universitário
Secretaria dos Órgãos Colegiados da Universidade Federal de São Carlos – SOC-UFSCar

UFSCar
Secretaria dos Órgãos Colegiados
Recebido em 21/08/2017



PROTE Nº 458744-84



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

NOTA Nº 078/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO UFSCar Nº 23112.001024/2017-71

INTERESSADO: SeaD

ENCAMINHAMENTO: SeaD

ASSUNTO: Consulta sobre alteração do art. 4º da Portaria GR nº 662/10.

Senhor Procurador-Chefe Substituto,

1. Dispensado o relatório conforme art. 4º, §1º, da Portaria AGU nº 1.399, de 15 de outubro de 2009.
2. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 §1º da Lei 10.480/2002, incumbe a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFSCar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
3. Os autos vieram a esta Procuradoria Federal para análise e manifestação sobre a possibilidade de alteração do art. 4º da Portaria GR nº 662/10, de 09/07/2010 no sentido de condicionar a admissão de docentes voluntários em educação à distância à aprovação da Secretaria Geral de Educação à Distância.
4. Atualmente a redação do artigo 4º da Portaria GR nº 662/10 condiciona a admissão "à **aprovação do departamento responsável** pela oferta das disciplinas para as quais prestarão serviços" (*gn*).
5. A Lei nº 9608/98, em consonância com a autonomia universitária, não possui nenhuma determinação ou proibição expressa sobre qual órgão interno da Universidade faria a admissão do docente voluntário, de modo que apenas determina que seja celebrado o termo de adesão em que obrigatoriamente conste o objeto e as condições do exercício do trabalho voluntário.
6. Logo, em que pese a significativa mudança do órgão interno da UFSCar para a aprovação dos docentes voluntários, **a dúvida é de natureza exclusivamente administrativa.**



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

NOTA Nº 078/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

7. Ocorre que quanto a questões envolvem temas de conveniência e oportunidade da administração deve a Procuradoria deve abster-se de proferir manifestação, nos termos do Enunciado nºs 07 do MBPC¹:

Enunciado nº 07 do MBPC:


O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

8. Por fim, observa-se que a Portaria GR nº 662/10 foi editada pelo então reitor da UFSCar, devendo ser modificada pela atual Reitora, no uso de suas atribuições estatutárias, dispostas no artigo 28 do regimento Geral da UFSCar, em especial no seu inciso VI.

9. Logo, cabe à Administração avaliar a conveniência e oportunidade da modificação da competência para a provação da admissão de docentes voluntários, uma vez que não cabe à Procuradoria Federal emitir manifestações de aspecto discricionário da Administração Federal.

À consideração superior.

São Carlos, 9 de agosto de 2017.


Marina Define Otávio
Procuradora Federal

¹ Brasil. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 3.ed. Brasília: AGU, 2014,68 p, Disponível em:<<https://redeagu.agu.gov.br/PaginasInternas.aspx?idConteudo=153380&idSite=1104&aberto=&fechado=>>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO Nº 031/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23112.001024/2017-71

INTERESSADO: SEaD

ENCAMINHAMENTO: SEaD

ASSUNTO: Aprova com ressalva a Nota nº 078/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU



Prezada Secretária Geral de Educação a Distância,

1. A Nota nº 078/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU acerta quando pontua que cabe à própria universidade atribuir (ou alterar a atribuição) em juízo de conveniência e oportunidade a competência interna para admitir docentes voluntários em educação a distância.
2. Faltou a tal manifestação jurídica, contudo, responder diretamente à consulta feita por esta Secretaria Geral de Educação a Distância - SEaD.
3. E, nesse sentido, pontuamos que há sim plena viabilidade jurídica na alteração normativa quanto à competência para aprovar a admissão de docentes voluntários em educação a distância.
4. Com efeito, como esclarecido no Of. 054/2017 - SEaD, a premissa que embasou a redação do art. 4º da Portaria GR nº 662/2010 - qual seja: docente voluntário em educação a distância presta serviços para o departamento acadêmico responsável e, por isso, tal unidade interna é que tem o condão de aprovar sua admissão - não traduz a realidade na UFSCar, na qual o labor daquele que é admitido à docência voluntária na educação a distância é integralmente prestado sob os auspícios da SEaD e não dos departamentos acadêmicos.
5. Acresça-se a isso o fato de que, nos termos do art. 5º da Resolução ConsUni 617/2008 e art. 1º da Resolução CoAd 13/2011, a SEaD é o órgão de apoio acadêmico com funções de executar as políticas e apoiar o desenvolvimento de ações de educação a distância.
6. Nessa linha, nada impede, sob o ponto de vista jurídico, que a competência para a admissão de docentes ora versada passe a ser do próprio órgão que, ao fim e ao cabo, tem o papel institucional de gerir a educação a distância na UFSCar.
7. No mais, embora a norma que se quer alterar conste também de uma portaria da reitoria da instituição, cumpre destacar que tal portaria somente foi expedida para se levar a efeito o quanto deliberado pelo Conselho Universitário em sua Resolução ConsUni 672/2010, e isso porque, antes da entrada em vigência dos atuais Estatuto e Regimento Geral da UFSCar, a prática era de se expedir portarias para viabilizar o quanto deliberado pelos conselhos superiores da universidade.
8. Todavia, vez que o atual Regimento Geral da UFSCar dispõe expressamente, em seu art. 4º, inc. XXIII, sobre a atribuição do Conselho Universitário para "fixar normas em matéria de sua competência"; resta claro tanto que i) a alteração normativa proposta tem que ser submetida à deliberação do ConsUni, que, no uso de sua discricionariedade, pode com ela concordar ou



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

discordar; quanto que ii) a alteração ora pretendida teria que ser procedida no art. 4º da Resolução ConsUni 672/2010, o que, sem necessidade alguma de expedição de portaria da reitoria, já se constituiria em norma interna capaz de atribuir à SEaD a competência para aprovação de admissão de docentes voluntários em educação a distância.

9. Concluindo:

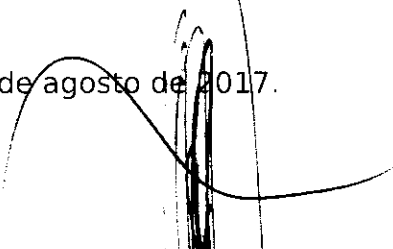
a. não há óbice jurídico em se alterar a competência, dos departamentos acadêmicos para a SEaD, para aprovação de admissão de docentes voluntários em educação a distância.

b. a competência para deliberar sobre o ponto é do ConsUni.

c. o Conselho Universitário, caso anua a proposta da SEaD, deve deliberar pela alteração do art. 4º da Resolução ConsUni 672/2010 (e não da Portaria GR nº 662/2010). A disposição da citada portaria, que ficaria em descompasso com a nova redação da resolução do ConsUni, restaria revogada.

d. resolução do ConsUni, por si mesma, já possui a eficácia normativa necessária a regulamentar ações e competências de órgãos internos da universidade, tudo conforme disposição do Regimento Geral da UFSCar, art. 4º, inc. XXIII.

São Carlos, 10 de agosto de 2017.



Marcelo Antonio Amorim Rodrigues
Procurador Chefe
PF-UFSCar